



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904182/2012-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.345 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
Recorrente IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausente o conselheiro Corinho Oliveira Machado

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se o direito da Recorrente a créditos de PIS.

Por retratar com precisão os fatos até então tratados no presente processo adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise da controvérsia.

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório emitido pela Demac Rio de Janeiro, em 05/11/2012 (rastreamento nº 40158695), que não homologou a compensação de R\$ 248.467,93, pleiteada na DCOMP nº 08048.23223.230112.1.3.04-4651, em virtude de que o pagamento de R\$ 4.233.773,92 de COFINS (código 5856), do período de 31/10/2008, efetuado em 19/11/2008, tido como indevido ou a maior que o devido, estava integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

Na manifestação apresentada, a contribuinte argumenta que a suposta insuficiência de crédito se deve a um mero equívoco cometido quando do preenchimento de sua DCTF. Diz que na DCTF original indicou um débito de COFINS do PA de 31/10/2008 de R\$ 4.233.773,92, quando o valor correto é de R\$ 3.985.311,20. Como o pagamento da

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.345 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.904182/2012-40

contribuição desse período foi de R\$ 4.233.773,92, resta-lhe um saldo credor de R\$ 248.462,72, que foi utilizado na presente Dcomp. Ressalta que em , antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, transmitiu DCTF Retificadora, passando a constar o valor correto da contribuição devida. Aduz que o equívoco é do próprio despacho decisório que se baseou em DCTF que já havia sido retificada.

É o relatório.

Da análise realizada pela DRJ acerca do presente caso foi proferida a seguinte ementa abaixo transcrita.

Data do fato gerador: 19/11/2008

COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO.

Uma vez que o crédito pleiteado já foi reconhecido e utilizado na quitação de tributos, com a conseqüente homologação da compensação declarada, é de se indeferir o pedido de restituição de mesmo direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos já aduzidos na Manifestação de Inconformidade.

Neste momento cumpre destacar que não obstante a Recorrente haver alegado que os créditos decorreram de reavaliações nos calculos da DCTF, como apropriação de créditos sobre ativo imobilizado e ajustes de receitas, com a Manifestação de Inconformidade tão somente foram juntados o PER/DCOMP e as DCTF.

É o Relatório

Voto.

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito.

Não havendo preliminares, é de se analisar o mérito.

A Recorrente alega que o crédito que requereu por intermédio da DCOMP n.º **13670.92665.221211.1.3.04-8497** não foi utilizado integralmente para compensação na Per/Dcomp n.º **08048.23223.230112.1.3.04-4651**, uma vez que teria havido inexatidão material no Acórdão 06-44.764, que apontou como o valor pleiteado o de R\$ 248.467,93, quando na verdade teria sido o de R\$ 230.353,35.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.345 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.904182/2012-40

Desta forma, foi alegado e demonstrado, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, que haveriam créditos que não foram levados em consideração quando da prolação do Acórdão atacado.

Neste diapasão voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem (i) apure os reflexos das diferenças alegadas e demonstradas pela Recorrente nos Per/Dcomp de que tratam este processo, especialmente a inexistência material (ii) verifique se os valores eventualmente foram utilizados em outro processo, bem como (iii) constate se existe saldo disponível, elaborando informação, inclusive com a juntada de cópias que comprovem os fatos, (iv) abrindo-se vistas à recorrente para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o resultado/relatório final da diligência determinada.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad